ANSEMP
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Contribuindo para o fortalecimento e independência do Ministério Público

Ofício nº. 005/2019

Brasília – DF, 06 de abril de 2019

Excelentíssimo Senhor
LUCIANO BISPO DE LIMA
Deputado Estadual e Presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe
Av. Ivo do Prado, s/n - Palácio Construtor João Alves - Centro - CEP: 49010-050
Aracaju - SE

Assuntos: Apresenta manifestação sobre a constitucionalidade de mensagem legislativa e requer audiência pública

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SERGIPE
PROTOCOLO
Recebemos Em 09 / 05 / 2019
Às 14 : 15 hs.
Ana Maria dos S. Alves
Responsável Recebimento (Mat.)

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência manifestação sobre a constitucionalidade de mensagem legislativa apresentada pela Ministério Público do Estado do Sergipe (MPSE), que extingue cargos de provimento efetivo e cria cargos comissionados, assim como para requerer que a apreciação da referida propositura seja precedida de amplo debate com as entidades representativas de classe e com a sociedade em geral, através de audiências públicas, em conformidade com os preceitos democráticos.

Em dias recentes o Supremo Tribunal Federal (STF), exercendo sua missão precípua de guarda da Constituição Federal, firmou entendimento de que o número de cargos de provimento em comissão deve guardar proporcionalidade com o quantitativo de cargos efetivos existentes no âmbito das repartições públicas, senão vejamos:

> a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
> b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
> c) **o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;** e
> d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1.041.210[1], com acordão pendente de julgamento, sendo nossos os destaques)

Tal decisão não contrastou com a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, que de forma reiterada tem registrado que o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF) constitui desdobramento do princípio da igualdade entre os interessados em ingressar no serviço público, pelo que o número de cargos efetivos deve guardar proporcionalidade com os cargos de livre provimento, senão vejamos:

> "O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como **paradigma de legitimação ético-jurídica** da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso **público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. [ADI 2.364 MC, rel. Min. Celso de Mello**, j. 1°-8-2001, P, DJ de 14-12-2001.] = ADI 2.113, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009" (Original sem destaques)

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "CARGOS EM COMISSÃO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5°, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5° E DO CAPUT DO ART. 6°; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÕES" E "ESPECIFICAÇÕES" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8° DA

[1] Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391351>. Acesso em 06. maio. 2019.

LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes.

2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas.

3. **O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.**

4. **A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes.**

5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes.

7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei.

8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950. (**ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010**, sendo nossos os destaques)

Atualmente o MPSE dispõe de 530 (quinhentos e trinta) cargos de servidores efetivos **criados** e 257 (duzentos e cinquenta e sete) comissionados, o que corresponde a 48% (quarenta e oito por centos) dos concursados. Pois bem, **se forem extintos 53** (cinquenta e três) **cargos efetivos e criados 25** (vinte e cinco) **cargos comissionados** teremos que o MPSE disporá de **um quadro de comissionados equivalente a 59% (cinquenta e nove por centos) do quadro de concursados, não havendo de se falar em proporcionalidade na espécie.**

Ora, se o Ministério Público é permanente, como estabelece o art. 37, *caput,* da Constituição Federal, também deve guardar vínculo de permanência os que compõe seus quadros de serviços auxiliares, como de fato determina o art. 36 da Lei Federal nº. 8.625/93, *verbis:*

> Dos Órgãos de Apoio Administrativo
>
> Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

Temos de registrar que o MPSE propôs ação judicial processada sob nº 201211201379, a qual foi julgada parcialmente procedente para determinar que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) não admita comissionados em quantitativo superior ao limite razoável de 25% (vinte e cinco por cento) do número total de servidores efetivos. Ora, como o MPSE pode fazer tais exigências aos órgãos públicos e promover práticas contraditórias com a observância do princípio do concurso público?

Deve ser registrado que esta Entidade tem promovido várias ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF) contra o exacerbado número de comissionados em alguns ramos do Ministério Público, sempre em defesa do princípio do concurso público.

Assim posto, a Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (ANSEMP), na melhor forma de direito, pugna pela rejeição de mensagem legislativa do MPSE que promova a criação de cargos comissionados e a extinção de cargos de concursados, eis que propositura da espécie resta eivada e inconstitucionalidade material.

Por fim, requer que haja amplo debate com a sociedade acerca do que restou proposto pelo MPSE, através de audiência pública com o fim de assegurar

transparência sobre o que resta proposto e discutido, em consonância com os princípios da democracia participativa.

Sem mais para o momento, renovam-se votos de estima a Vossa Excelência e a esta Nobre Casa do Povo.

Respeitosamente,

ALDO CLEMENTE DE ARAÚJO FILHO
Presidente